



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Recurso nº. : 142.391
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1995
Recorrente : ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.405

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - NULIDADES – As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXCESSO DE RETIRADA DE PROLABORES DOS SÓCIOS - O excesso de remuneração aos sócios caracteriza participação no resultado da pessoa jurídica. Como tais não podem influir na base de cálculo do IRPJ devendo, portanto, ser adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real, por serem valores estranhos aos conceitos de custos ou despesas necessárias.

IRPJ – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu ao regime de competência na apropriação de receitas e despesas a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405
Recurso nº. : 142.391
Recorrente : ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º. grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 174/193 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1994, no valor de R\$ 48.000,93 e de Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 194/200, no valor de R\$ 7.068,69, acrescidos da multa proporcional de 75% e demais encargos moratórios. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Apontou o autuante como causa de lançar, 1) o Excesso na Retirada dos Administradores, conforme documentos de fls.45, 52, 59, 63 e 64; 2) Inobservância do Regime de Competência, a) a interessada escriturou com inexatidão, quanto ao período-base, suas receitas de prestação de serviços, conforme demonstrativo de fl. 87; b) desconsiderou no período-base de competência a variação monetária ativa correspondente aos seus direitos de IR a recuperar (contas 1130370004 e 113037005), conforme fl. 165, documento de fl. 173, apenas considerando essas operações em outubro daquele ano de 1994; c) lançou a maior as várias despesas com provisão e encargos sociais durante o período, ajustando-o apenas após o período, sem contudo, considerar seus efeitos.

Também foi constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais e postergação de receitas de correção monetária ativa, conforme demonstrativo de fls. 165/197.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405

Impugnação de fls. 205/212 , documentos 213/400, em breve síntese, informou que o Sr. Candido José de Godoy não seria administrador da empresa. Representaria, por procuração, um dos sócios gerentes da ABS Industrial Verification, Inc., em Nova York-USA, condição pactuada na cláusula 7.1 do Contrato Social.

Sua representação se exerceria por instrumento de procuração, na qualidade de mandatário, subordinado às decisões do sócio ABS Industrial Verification Inc., não tendo poderes para exercer, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios. Por isto sua remuneração não estaria sujeita aos limites do artigo 296 do RIR/1994.

Refaz os cálculos da compensação de prejuízos, segundo planilhas de fls. 286/288. À inobservância do Regime de Competência, opôs o reconhecimento do autuante, quanto às regularizações realizadas dentro do mesmo exercício. Pediu respeito ao comando do artigo 219 do RIR/1994 e retificação da sua DIRPJ/1994, para consignar os valores constantes dos demonstrativos anexados à sua peça impugnatória. A compensação do imposto de renda retido na fonte sobre os serviços prestados deveria ser reconhecida. Nenhum crédito tributário seria passível de exigência, conforme planilhas de fls. 291/295.

A decisão de 1º. Grau, às fls. 403/ 410, julgou procedente o lançamento. Destacou a falta de impugnação quanto ao montante tributável a título de Excesso na Retirada dos Administradores, pois os argumentos apenas se referiram ao fato da remuneração atribuída ao Sr. Candido José de Godoy, ter natureza de salário, alegando que o mesmo não seria administrador, mas procurador da empresa. Contudo, nenhum documento fora juntado para justificar a assertiva. Ademais, os documentos acostado à fls. 45, 52, 59, 63 e 64 comprovariam o poder de gerência do mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405

Nos termos do item 130 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 1969, o conceito de "administradores" para fins fiscais, versaria sobre aqueles que praticassem, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, o fazendo por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor. A procuração seria um dos instrumentos do exercício dessa delegação. Como não restara comprovado que seus atos de gerência se circunscreveriam às normas ditadas pela empresa, nos termos da distinção contida no PNCST 109/1975, caberia o lançamento.

Frente a esta conclusão restou prejudicada a análise das planilhas de fls. 286/288,290, pois não se fizeram acompanhar de documentação comprobatória. Além do que, na planilha de fl. 290, haveria erro na soma dos valores de adições do mês de julho.

A postergação já observara as disposições do art. 219 do RIR/1994, (que determina que o lançamento de imposto com fundamento em inexatidão quando ao período base de competência deve ser feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base em que o contribuinte tiver direito, em decorrência da aplicação no disposto no § 2º do at. 193 do mesmo RIR/1994), conforme cálculo de fls. 180/186 para o IRPJ (auto de infração respectivo) e fls. 168/172 para a CSLL. Os valores imputados corresponderam à diferença de imposto, após compensados os valores que a interessada reconheceu em períodos-base posteriores, não cabendo o pleito sobre esta matéria.

A possibilidade de retificação de DIRPJ, segundo o parágrafo único do artigo 880 do RIR/1994, deveria ser feita por processo sumário, mediante apresentação de nova declaração. Contudo, segundo o caput do mesmo artigo, descabe tal retificação, após iniciado o processo de lançamento de ofício, como no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405

caso dos autos. Também o Parecer COSIT nº 48, de 07/07/1999, determinaria que tal retificação deve ocorrer no prazo prescricional.

À compensação dos créditos de IRRF constante das planilhas de fls. 291/295, além da ausência de sua comprovação, a Portaria-MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, diz que a competência original para conhecimento é dos Inspetores e Delegados da Receita Federal, em processos referentes às mesmas.

Mantém os reflexos, por decorrência.

No recurso interposto, às fls. 422/432, reclamou da manutenção do lançamento, dizendo que o Sr. Cândido José de Godoy seria apenas procurador, conforme dito e repisado em suas razões iniciais, documento de fls. 271/277, 281, pactuado na cláusula 7.1 do contrato inserto às fls. 59.

A condição de subordinação do referido funcionário restaria comprovada na vasta documentação acostada aos autos, a mesma utilizada pelo autuante para concluir em sentido contrário.

Este senhor não poderia figurar como administrador, pois sua qualificação expressa, tanto nos atos constitutivos quanto nas resoluções da empresa, seria de procurador. A gerência seria de outro, conforme anteriormente dito e repetido.

O fiscal lhe atribuíra qualificação de administrador, a partir de presunção, em descompasso com o princípio da legalidade e da verdade material. O julgador piorara sua situação ao exigir como prova, apenas o registro funcional do referido procurador.

A cláusula 7 do Contrato Social, fls. 59, se referiria à administração da empresa, citando outro ente. A representação outorgada ao Sr. Cândido não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405

teria o condão de alçá-lo como administrador, pelas limitações estabelecidas na cláusula 7.3, (fl. 59), sujeitando-o às restrições impostas, provando que o mesmo não teria autonomia de gerente da empresa.

Pediu o estorno do débito realizado em março e abril de 1994, nos valores de Cr\$ 3.036.151,50 e Cr\$ 394.988,00, pois a remuneração não caberia no comando do artigo 296 do RIR/1994.

Excluída tal tributação descaberia a glosa na compensação dos prejuízos, tida como indevida pelo autuante.

Reiterou o pedido de análise da postergação, para que fossem verificados os efeitos dos pagamentos a maior realizados em períodos posteriores a ocorrência dos fatos detectados na fiscalização, pedindo realocação das receitas, nos meses de competência, sob pena do imposto incidir duas vezes, devendo ser retificados os cálculos do IR e CSL, nos termos dos artigos 193, 219, § 1º. c/c § 2º. do artigo 214, do RIR/1994.

A correção dos autos passaria pela completa anulação do registro contábil anterior, ou, caso contrário, implicaria em bi-tributação pela mesma receita, na linha da nota 338 do Rir/1994. Lembrou os recolhimentos havidos nos meses onde foram incorretamente alocados os valores e a correção realizada dentro do mesmo exercício.

Estendeu os argumentos a CSL.

Seguimento conforme despacho de fls. 460.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405

VOTO

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O crédito tributário, constituído através do lançamento de fls. 174/193, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e fls. 194/200, para contribuição social sobre o lucro, no ano calendário de 1994, segundo o autuante, decorreu do excesso de remuneração não adicionada ao lucro líquido na apuração do lucro real; ajustes do lucro líquido por exclusões indevidas e postergação no pagamento do imposto devido, por antecipação de despesas e postecipação de receitas.

Argüiu a interessada que o Sr. Cândido José de Godoy seria apenas procurador, conforme dito e repisado em suas razões iniciais, conforme documento de fls. 271/277, 281, pactuado na cláusula 7.1 do contrato inserto às fls. 59.

Todavia, perquirindo os autos chego a mesma conclusão da autoridade de 1º. Grau, quanto ao status de administrador do Sr. Cândido, pois o mesmo desenvolvia papel de gerente conforme assinou na Resolução de fls. 43/45. Demais disso, no dizer de Hiromi Higuchi, em seu Livro imposto de Renda das Empresas, ed. Atlas, Sp. 1994, p.238:

"A legislação fiscal não distingue o diretor empregado daquele que não é para efeito de cálculo do excesso de remuneração (Ac. 101-73.518/82 do 1º.CC no DOU de 24/03/83)

O mesmo órgão julgador decidiu, ainda, pelo acórdão nº 101-72.037/81 (DOU de 14/04/81), que os empregados com

4 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405

procuração para administrar uma empresa também tem limite de remuneração.

(...)

Em outro julgado, o mesmo 1º.CC decidiu no Ac. 101-79.645/90 (DOU de 03/05/90) que é irrelevante a condição de empregado se os poderes outorgados ao beneficiário do rendimento forem próprios de administrador de pessoa jurídica.”

Na verdade o suposto procurador realizou atos administrativos, não sendo por presunção do autuante como pretendeu o apelante. Nos atos constitutivos e nas resoluções praticou atos de gerência.

Daí porque não é possível atender ao pedido de estorno do débito realizado em março e abril de 1994, nos valores de Cr\$ 3.036.151,50 e Cr\$ 394.988,00, pois o procedimento se contem na normatividade do artigo 296 do RIR/94.

Por decorrência também cabe a glosa na compensação dos prejuízos, conforme realizada pelo autuante.

Quanto ao pedido para que fossem verificados os efeitos dos pagamentos a maior realizados nos períodos posteriores a ocorrência dos fatos detectados na fiscalização, com realocação das receitas nos meses de competência, sob pena do imposto incidir duas vezes, devendo ser retificados os cálculos do IR e CSL, nos termos dos artigos 193, 219, § 1º. c/c § 2º. do artigo 214, do RIR/1994, tal fato não se observou na prática, pois o autor da ação realizou os ajustes individualmente conforme planilhas de fls. 81, 82, 83, 84,87.

A correção dos autos não necessitaria da completa anulação do registro contábil anterior, conforme supôs a interessada. No procedimento foi apropriada a diferença dos valores diferidos sem qualquer bi-tributação pela mesma receita. O ajuste levou em consideração os recolhimentos havidos no exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 10768.021241/98-61
Acórdão nº. : 108-08.405

Também não procede o fato de que, como pagara dentro do mesmo exercício nada mais deveria ao fisco. O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro, a partir de 01/01/1992, passaram a ser devidos, mensalmente, independente da forma de tributação escolhida, nos termos da Lei 8383/1991 e as legislações posteriores.

Uma vez optando por resultados mensais, definitivos e independentes seriam cada período (12 balanços compondo o ano calendário), daí porque não procedem os argumentos das razões recursais que fariam sentido se a interessada houvesse optado por estimar o lucro, ajustando-o ao final do período.

Por tudo que do processo consta VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

